



PARECER

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA N.º 01/2018. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PASSO FUNDO. JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O ENVELOPE N.º 1 – HABILITAÇÃO. RAZÕES DE ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. REFORMA DA DECISÃO QUE A INABILITOU PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RAZÕES DE C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO DAS PEÇAS RECURSAIS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES RECORRIDAS DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME (evento 64, pp. 1.080 e ss), no âmbito do procedimento licitatório realizado por esta Procuradoria-Geral de Justiça, na modalidade Concorrência (n.º 01/2018), do tipo menor preço global, sob



forma de execução indireta, em regime de execução por empreitada por preço global, que tem por objeto a construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Passo Fundo, no valor total estimado de R\$ 13.809.675,00, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (evento 64, pp. 28 e ss).

Em 23 de abril do corrente ano, procedeu-se à abertura da aludida Concorrência, oportunidade em que os participantes apresentaram os envelopes. Abertos os envelopes de n.º 1 (habilitação), a sessão foi suspensa para análise da documentação (evento 64, p. 986).

O prosseguimento da sessão se deu em 24 de abril de 2018, com a informação do resultado do exame dos documentos de habilitação. Em razão dos apontamentos feitos pelas licitantes, os trabalhos foram novamente suspensos (evento 64, p. 988).

Em 27 de abril do ano em curso, a sessão teve continuidade. Após a resposta dos apontamentos, as participantes foram (in) habilitadas (evento 69).

Irresignadas, as licitantes ENGASTE, C.C.G.F. e ENG9 recorreram para que fossem revistas suas inabilitações.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

A Divisão de Arquitetura e Engenharia se manifestou no sentido de indeferimento das razões de C.C.G.F. e ENG9 no que atinente a assuntos de natureza técnica (evento 64, p. 1.144).

A Comissão Permanente de Licitações, via Informação n.º 64/2018, datada de 17 de maio de 2018 (evento 64, pp. 1.146 e ss), opinou pelo (i) conhecimento do recursos; (ii) desprovimento dos recursos interpostos por C.C.G.F. e ENG9; e (iii) provimento do



recurso interposto por ENGASTE e, em juízo de retratação, pela reforma da decisão, habilitando-a no certame.

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que, como o recurso da ENGASTE ensejou a reconsideração da decisão de inabilitação pela Comissão Permanente de Licitações (evento 64, pp. 1.146 e ss), não será objeto do presente parecer. Inteligência do artigo 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto aos recursos interpostos pela C.C.G.F. e pela ENG9, compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento de ambos, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade[1]; no mérito, todavia se entende, com base na manifestação da Comissão Permanente de Licitações (evento 64, pp. 1.146 e ss) e no arcabouço jurídico, pelo seu desprovimento, mantendo-se as decisões recorridas, o que será abaixo exposto.

1 DA INABILITAÇÃO DA C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A licitante C.C.G.F. recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitações, registrada na Ata n.º 04/2018 (evento 64, p. 988), que a inabilitou do certame em liça, *in verbis*:

(d) a licitante **C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, (d.1) conforme narrado acima, **não apresentou o atestado que comprovaria suas**



capacidades técnico-profissional e técnico-operacional (subitem 3.1.2, alíneas "b" e "c", do instrumento convocatório), mas tão somente a certidão de acervo técnico respectiva, que, por sua vez, não apresenta a data de conclusão da obra; além disso, (d.2) pelas informações contidas no envelope de n.º 01 – Balanço Patrimonial –, **não atendeu ao índice de Capital Circulante Líquido do edital** (7,14% - R\$ 986.010,79), pois possui apenas 4,65% do valor estimado (R\$ 641.171,85). (grifei)

Para melhor compreensão da matéria, os pontos serão avaliados separadamente.

1.1 DO ITEM 3.1.2.B/C DO EDITAL

O Edital de Licitação, em seu item 3.1.2, estabelece que, para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar, entre outros, atestado de capacidade técnico-operacional e, também, técnico-profissional (evento 64, pp. 28 e ss):

3.1.2. qualificação técnica:

a) (...)

b) **Atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, **que comprove o desempenho satisfatório de profissional** de nível superior vinculado ao quadro permanente da empresa licitante na execução de obra com características técnicas equivalentes ou superiores às do objeto da licitação;



c) **Atestado de capacidade operacional** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, **que comprove o desempenho satisfatório da empresa licitante** na execução de obra com características equivalentes ou superiores às do objeto da licitação, limitadas às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

- Área construída mínima de 2.100m²; (grifei)

O atestado de capacidade técnico-profissional consta expressamente da Lei Federal n.º 8.666/93 (artigo 30, § 1º, inciso I).

Já o atestado de capacidade técnico-operacional está em conformidade com o preceituado na Carta Maior (artigo 37, inciso XXI, da Lei Federal n.º 8.666/93), além de estar autorizado pela interpretação sistemática dos dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93, em especial seu artigo 30, inciso II e § 1º. Demais disso, foi justificado pela área solicitante, em atenção à Decisão TCE/RS n.º TP-0627/2011, que, ao apreciar a questão, admitiu tal exigência mediante motivação.

Embora os dois atestados sirvam para demonstrar a experiência anterior do participante, não se confundem: um diz respeito ao profissional; e o outro, à sociedade empresária. Como ensina Marçal Justen Filho[2]:

Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência



anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos de qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar. (grifei)

Na mesma linha, Hamilton Bonatto[3]: “a capacidade técnico-operacional se diferencia da capacidade técnico-profissional. Enquanto aquela diz respeito à qualificação técnica da empresa, isto é, a capacidade operativa do licitante, esta diz respeito à capacidade técnica dos profissionais pertencentes ao quadro permanente da licitante”.

De igual modo já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Na realidade, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação **abrange a capacitação técnico-operacional da empresa**, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **e a capacidade técnico-profissional do responsável** detentor



de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante. (TC-013.377/2015-9, relator Augusto Sherman Cavalcanti, 23.mar.2016) (grifei)

Ocorre que, como constou da Ata n.º 03/2018 (evento 64, p. 986),

O representante da licitante C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Raphael de Camargo do Amarante, solicitou a inclusão de documento de habilitação técnica relativo ao subitem 3.1.2.c, o qual não foi inserido no envelope de n.º 01 originalmente – apenas a certidão de acervo técnico respectivo constou do envelope. (grifei)

Em resposta ao pedido, a Comissão Permanente de Licitações decidiu, segundo Ata n.º 04/2018 (evento 64, p. 988):

Reiniciando os trabalhos, foi examinada a solicitação do representante da licitante C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Raphael de Camargo do Amarante, que pretendia incluir atestado de capacidade técnica para comprovar o atendimento das alíneas "b" e "c" do subitem 3.1.2 do edital. Informou que apenas a respectiva certidão de acervo técnico constou do envelope, tendo sido esquecido o citado atestado, o qual estava em suas mãos. A Comissão, por unanimidade de seus membros, decidiu **rejeitar a solicitação, por ser ilegal (ofensa ao parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei de Licitações: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da**



licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"), pois o documento deveria ter constado do envelope, não podendo ser inserido em momento posterior à abertura dos envelopes. A aceitação do documento, além de atentar contra a lei, afetaria a isonomia entre os participantes. (grifei)

A alegação da C.C.G.F., em sua peça recursal, é de que a documentação de acervo técnico constante do envelope de habilitação supre a falta dos atestados, comprovando ambas as capacidades exigidas pelo Ato Convocatório: técnico-profissional e técnico-operacional.

Acrescentou que não há prova de que a obra indicada no documento de acervo técnico não tenha sido finalizada, trazendo declaração da contratante quanto à conclusão da referida obra em 15 de janeiro de 2012 anexa ao recurso.

A argumentação da C.C.G.F. é facilmente refutada.

Fica evidente, pelo teor do recurso, que a licitante reconheceu a falta, em seu envelope de habilitação, da documentação exigida no item 3.1.2.b/c do Edital.

Como o contrário não poderia ser alegado, já que tal ausência foi, inclusive, registrada em Ata (n.º 03/2018, evento 64, p. 986), a recorrente tentou fazer crer que a documentação de acervo técnico (que constou do envelope) substituiu tais documentos faltantes.



No endereço eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul[4] é explicado que “a certidão de acervo técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico profissional”, do que se conclui que não é capaz de suprir a falta dos atestados.

Nesse sentido, trecho do parecer SEORI/AUDIN-MPU n.º 1.869/2016: "mesmo porque **o Acervo Técnico pertence ao profissional**, não à empresa, sendo vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica". (grifei)

Como bem anotado pela Comissão Permanente de Licitações (evento 64, pp. 1.146 e ss),

(...) além da ausência dos atestados de capacidade técnica, requisito intransponível, foi observado que as obras constantes da CAT apresentada não estavam encerradas, deixando in albis a avaliação do desempenho do profissional e da empresa, na execução da obra, como exige o edital, já que, dentro do envelope de habilitação, não havia manifestação do contratante da obra, tampouco registro completo no órgão fiscalizador da atividade.

O recorrente juntou declaração da contratante da obra, indicando a conclusão da(s) obra(s). Porém, esse documento deveria ter sido juntado no envelope, o que não ocorreu. (grifei)



Certamente a recorrente tem conhecimento dessas falhas, senão por que razão o representante da C.C.G.F. solicitaria a inclusão dos documentos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional no envelope n.º 1º (habilitação), o que foi consignado em Ata, se lá dentro já tivesse outro documento que fizesse as suas vezes?

Em outras palavras, a recorrente não apresentou a documentação editalícia no momento oportuno, impedindo a aferição de sua qualificação técnica por este Órgão Ministerial.

Assim, acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitações nesse aspecto.

1.2 DO ITEM 3.1.3.5 DO EDITAL

O Instrumento Convocatório, em seu item 3.1.3.5, estipula, como requisito de habilitação, a comprovação de Capital Circulante Líquido mínimo, *ipsis litteris*:

3.1.3.5. Comprovação de que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante diminuído do Passivo Circulante) de, no mínimo, 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. (grifei)

Tal exigência visa conhecer a capacidade econômico-financeira do particular e o percentual corresponde a aproximadamente dois meses de execução contratual, indo ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.214/2013-Plenário:



A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, **são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL. (grifei)**

Acórdão 592/2016-Plenário:

9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a **exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos**



conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório; (grifei)

A recorrente reconheceu que os documentos integrantes do envelope de habilitação não atendem a tal requisito editalício, uma vez que solicitou, em grau de recurso, a substituição do balanço patrimonial de 2017 pelo balancete atualizado do mês de março de 2018, almejando comprovar tal índice.

Fundamentou o pedido no artigo 42[5], § 1º, da Lei Complementar n.º 123/06 – transcrito no item 3.6 do Edital –, por ser uma Empresa de Pequeno Porte.

Aqui, tanto o requerimento quanto à sua justificativa se mostram desarrazoados.

Isso porque a Lei de Regência, em seu artigo 31, inciso I, é cristalina ao vedar a substituição do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifei)



Marçal Justen Filho[6] explica o porquê dessa proibição: “não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extraoficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício”.

Por isso que, no item 3.1.3.5 do Instrumento Convocatório, é referido que a base da comprovação do Capital Circulante Líquido deve ser o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

De outra banda, o benefício conferido pela Lei Complementar n.º 123/06, no seu artigo 43, § 1º, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte diz respeito tão somente à regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando à qualificação econômico-financeira, ora em apreço:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão



de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifei)

Logo, correta a decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto a esse item, tendo em conta que a recorrente, com a documentação do envelope, não demonstrou a sua capacidade econômico-financeira.

A recorrente traz à baila, ao final, o princípio administrativo do formalismo moderado, colacionando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É sabido que tal princípio modernamente vem ganhando força. O procedimento licitatório não deve ser visto como um fim em si mesmo; pelo contrário, deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, sem violar a isonomia entre os competidores. Em outras palavras, as decisões do Poder Público devem ser pautadas nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade, entre outros.

Contudo, na hipótese de que se cuida, não está se falando de defeitos formais que podem ser sanados, e sim de documentação que não constou do envelope de habilitação, impossibilitando a verificação da qualificação técnica, bem como da qualificação econômico-financeira da licitante por esta Casa.

Oportuno destacar que, como visto acima, todas as exigências foram devidamente justificadas por esta Instituição, encontram amparo legal e constaram, de forma inequívoca, do Edital de Licitação – lei interna do certame.

Relativizar esses requisitos em prol de determinada licitante fere princípios como o da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do



juízo objetivo – todos previstos no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Com certeza, esse não é o fim buscado quando invocado o princípio do formalismo moderado pela doutrina e jurisprudência. Sopesando esses princípios, não há como privilegiar o do formalismo moderado em detrimento desses outros todos!

Corroborando com isso a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 03.2015 ADCOINTER. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO COMPLEXO DA CEASA/SERRA-CAXIAS DO SUL. REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. VISITAÇÃO AO LOCAL EM MESMA DATA E HORÁRIO DESIGNADO PARA OS INTERESSADOS. FORMALISMO EXCESSIVO NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPARCIALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: não há que se falar em não conhecimento do recurso que enfrenta especificamente os fundamentos que levaram o juízo a quo a denegar a segurança. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: veiculada notícia nos autos pela própria autoridade indicada como coatora no sentido de que o certame aguarda decisão judicial final de mérito por razões de segurança jurídica, não se verifica urgência que justifique a imediata intervenção no processo licitatório. MÉRITO: O



formalismo excessivo não pode ser visto estritamente sob o prisma da qualificação técnica da pessoa jurídica para prestar o serviço arrolado como objeto do certame. **Há que se reconhecer, mais do que isso, que essa abstenção interferiu diretamente na competitividade do certame, beneficiando quem dispensado do cumprimento das regras do edital. A visitação ou deveria ser dispensada a todos, ou de observância obrigatória, como previsto no edital, sob pena de malferimento aos princípios da isonomia e imparcialidade. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072452840, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 22/03/2017) (grifei)

Não merece, portanto, prosperar o recurso da C.C.G.F.

2 DA INABILITAÇÃO DA ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME

A licitante ENG9 recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitações, registrada na Ata n.º 04/2018 (evento 64, p.988), que a inabilitou do certame em comento, *in verbis*:

(c) a licitante **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** desatendeu aos subitens (c.1) 3.1.3.5 do instrumento convocatório, por **não apresentar, dentro do seu envelope, informações suficientes para comprovar o**



índice de Capital Circulante Líquido exigido – o certificado da CAGE/RS não dispensa a comprovação do referido requisito –, e (c.2) 3.1.2.c da Convocação, por **apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que**, segundo o parecer do representante da Divisão de Arquitetura e Engenharia da PGJ/MPRS, **isoladamente** (conforme esclarecimento n.º 02 – Informação 43/2018-Ulic, de 06 de abril de 2018, é vedado o somatório de atestados), **não possuem a parcela de maior relevância de 2100 m² de área construída mínima** (construção de clínica médica com 946,95 m², emitido por Técnica Riograndense de Obras Ltda-EPP; construção de creche com 1.211,92m², emitido pela Prefeitura Municipal de Reserva/PR) **ou não possuem as características equivalentes ao objeto desta Concorrência** (reforma de dois ginásios de esportes do município de Reserva/PR, com 2.179,93m² e 3.784,96m², em vez de Construção de imóvel); (grifei)

Assim como no tópico anterior, para melhor compreensão do tema, os pontos serão avaliados separadamente.

2.1 DO ITEM 3.1.3.5 DO EDITAL

O Ato Convocatório, em seu item 3.1.3.5, disciplina a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido mínimo na etapa de habilitação, tratado no item 1.2 do presente parecer.



A recorrente reconheceu que não constaram do seu envelope informações suficientes para comprovar o Capital Circulante Líquido, já que asseverou que, para possuir o Certificado da CAGE (apresentado na licitação), precisou apresentar o balanço completo, bem como que tal comprovação pode ser obtida mediante diligência *online* a ser realizada pela Comissão Permanente de Licitações, indicando o passo a passo.

Diferentemente do sustentado pela recorrente, o Edital é claríssimo ao dispor que a comprovação do Capital Circulante Líquido deveria se dar via balanço patrimonial e demonstrações contábeis (item 3.1.3.5 do Edital, abordado no item 1.2 deste parecer).

E mais: tal exigência não se confunde com as outras, como, por exemplo, o Certificado da Capacidade Financeira Relativa de Licitante, pois é o conjunto de requisitos que permite aferir a capacidade econômico-financeira da licitante.

Demais disso, o Edital é claríssimo ao determinar que **“será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”** (item 3.7, grifei).

A possibilidade de a Comissão efetuar diligências (item 14.4 do Ato Convocatório) vai ao encontro do princípio do formalismo moderado, mas serve para situações em que se faz preciso “(...) esclarecer ou completar a instrução do procedimento licitatório, ou solicitar esclarecimentos adicionais aos licitantes”, e não para que a Comissão vá em busca da comprovação do atendimento de requisitos editalícios, tarefa que compete ao licitante, quando da entrega do envelope de habilitação, por força do Edital.

Soma-se a isso o atestado pela Comissão Permanente de Licitações (evento 64, pp. 1.146 e ss): “e, ao contrário do aludido pela recorrente, os documentos contábeis



apresentados pela empresa junta à CAGE/RS para conseguir o certificado do órgão não são passíveis de pesquisa tanto junto ao sítio da Contadoria do Estado, quanto por outro modo, (...)”.

Adequada, com isso, a decisão da Comissão Permanente de Licitações nesse aspecto.

2.2 DO ITEM 3.1.2.C DO EDITAL

O Edital de Licitação, em seu item 3.1.2.c, exige, como requisito de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional pelas licitantes, indicado a parcela de maior relevância, já abordado no item 1.1 deste parecer.

A recorrente, em síntese, afirmou que tal exigência é inconstitucional, citando, entre outros, a Decisão TCE/RS n.º TP-0511/2009.

Pede-se vênua para discordar da recorrente, novamente citando o julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que reformou a Decisão mencionada pela recorrente, para permitir a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que devidamente motivada, o que se observou na contratação de que se cuida (evento 31):

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Reconsideração, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Procurador do Estado Bruno de Castro Winkler, OAB/RS nº 22.063, na condição de terceiro prejudicado, uma vez preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no



mérito, decide por seu **provimento**, para os fins de, mantendo as demais, **reformular as alíneas "a" e "b" da Decisão nº TP-0511/2009**, prolatada na sessão de 13-05-2009, no processo nº 7949-02.00/08-1, passando a ter a seguinte redação:

"a) acolher parcialmente a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública, sem que haja expressa e razoável motivação no ato de chamamento, sob pena de invalidade;

b) declarar que, embora excepcionalmente admissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, tais certificações podem e devem ser consideradas quando da análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente, sobretudo, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais



expressos pela Constituição, cuja observância é obrigatória para a Administração Pública.” (Decisão n.º TP-0627/2011, relator Conselheiro Victor José Faccioni, 2011) (grifei)

Existe, inclusive, Súmula do Tribunal de Contas da União disciplinando a capacidade técnico-operacional, o que evidencia a constitucionalidade da exigência:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifei)

Cabível referir, por fim, que, na fase de impugnação do Edital, essa questão não foi objeto de discussão pela recorrente, que, pelo simples fato de participar do torneio licitatório, anuiu com seus termos.

Ainda, a recorrente pugnou que o Edital não proíbe a apresentação de atestados de reforma, o que não possui muito nexos com o contexto, levando em conta que os atestados apresentados pela recorrente não foram desconsiderados por esse motivo, mas sim porque isoladamente não possuem a parcela de maior relevância ou não possuem as características equivalentes ao objeto pretendido.



Outro argumento da recorrente é de que o representante técnico da licitante está qualificado para a obra. Como já tratado no item 1.1 do presente parecer, o atestado de capacidade técnico-operacional e o de capacidade técnico-profissional possuem finalidades distintas, sendo necessários ambos, como estabelecido no Ato Convocatório.

Não encontra guarida, assim, o recurso da ENG9.

3 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações (evento 64, pp. 1.146 e ss), opina-se por:

a) **conhecer e, no mérito, negar provimento** aos recursos administrativos interpostos por C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME; e

b) **manter as decisões recorridas** de inabilitação da C.C.G.F. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME;

c) **prosseguir com a Concorrência n.º 01/2018.**

É o parecer.

LAURA MENEZES BINS,

Assessora Jurídica da Unidade de Assessoramento Jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº 00677.000.051/2018 — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

Visto.

RENATA SELISTRE DA SILVA,

Coordenadora da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

ALICE FARINA FRAINER,

Coordenadora da Unidade de Assessoramento Jurídico.

[1] Tempestividade verificada no evento 64, pp. 1.080 e ss.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 589.

[3] BONATTO, Hamilton. **Licitações e contratos de obras e serviços de engenharia**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 125.

[4] <http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=certidaoacervotecnico>

[5] O correto é artigo 43.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., p. 632.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00677.000.051/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

Documento assinado digitalmente por (verificado em 23/05/2018 10:57:04):

Nome: **Laura Menezes Bins**

Data: **18/05/2018 15:55:06 GMT-03:00**

Nome: **Renata Selistre da Silva**

Data: **18/05/2018 16:01:12 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**

Data: **22/05/2018 12:31:14 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000001098509@SIN** e o CRC **24.0393.6410**.

1/1